

**LEILA CARDOSO VESSONI**

**Análise sobre a necessidade de Norma Constitucional Específica  
Regulamentadora de Concurso Público**

**Bacharel em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS**

**2009**  
**LEILA CARDOSO VESSONI**

**Análise sobre a necessidade de Norma Constitucional Específica  
Regulamentadora de Concurso Público**

**Monografia apresentada ao Departamento do Curso de  
Direito do IMESA (Instituto de Ensino Superior), como  
requisito para a conclusão de curso, sob a orientação  
específica do Prof. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves,  
e orientação geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS**

**2009**

**Folha de Aprovação**

**Assis, 20 de novembro de 2009**

**Assinatura**

**Orientador: Prof. MS. Eduardo Augusto Vella Gonçalves** \_\_\_\_\_

**Examinador: Prof. MS. Edson Fernando Pícolo de Oliveira** \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico este estudo para aqueles que mais amo, meus pais Valdir e Helena, meus irmãos Alexandre e Thales, minha filha Giovanna e meu esposo Paulo Eduardo, que estiveram comigo, e cada qual da sua forma, me deram e dão força para continuar seguir adiante e alcançar os objetivos traçados que tanto almejo conquistar. Não posso perder de vista minha paixão pelo Direito e minha vontade de aprender mais, sempre com o mesmo entusiasmo de quem nada sabe e de quem está descobrindo os mais variados prismas do Direito.

## **Agradecimentos**

A Deus, que me proporcionou a vida e o necessário para mantê-la, aos senhores professores, em especial, ao orientador, Prof<sup>o</sup>. Ms. Eduardo Augusto Vella Gonçalves, pelos ensinamentos transmitidos ao longo do curso que enriqueceram o presente trabalho e que levarei comigo com imenso apreço, aos meus familiares, aos meus amigos, em especial, a amiga e Prof<sup>a</sup>. Ms. Maria Cristina Dias, cuja conduta ética e ilibada, levarei como exemplo ao longo de minha vida em todas as atividades por mim desempenhadas, pois além de ter sido a responsável pela escolha do presente tema, foi quem, de longe e, ao mesmo tempo, muito próximo, sempre fomentou e acreditou em minha capacidade. Dedico, também, a todos que, com sabedoria, agregaram conhecimento, não só jurídico, mas conhecimentos acerca da vida, pois com um olhar crítico construtivo, souberam me orientar.

## Sumário

Resumo.....	8
Abstract.....	9
Introdução.....	10
I – Dos apontamentos históricos.....	12
I.1 – Um pequeno esboço histórico do estado.....	14
I.2 – Do agente público e da sua contextualização histórica.....	17
I.3 – Do Concurso Público no Brasil.....	18
II – Dos princípios constitucionais.....	21
II.1 – Do princípio da legalidade.....	21
II.2 – Do princípio da impessoalidade.....	22
II.3 – Do princípio da moralidade.....	23
II.4 – Do princípio da publicidade.....	25
II.5 – Do princípio da eficiência.....	26
II.6 – Do princípio da licitação pública.....	27
II.7 – Do princípio da responsabilidade civil da administração.....	28
III – Da teoria da separação das funções do poder.....	30
III.1 – Do executivo.....	31
III.2 – Do legislativo.....	32
III.3 – Do judiciário.....	33
IV – Do funcionamento da administração e sua influência no Concurso Público.....	35
IV.1 – Do Concurso Público: conceito e obrigatoriedade.....	36
IV.2 – Dos atos administrativos.....	37
IV.2.1 – Dos atos vinculados.....	37
IV.2.2 – Dos atos discricionários.....	38
IV.3 – Da função administrativa.....	42
IV.4 – Do controle da função administrativa .....	43
V – Dos aspectos processuais do controle dos Concursos Públicos.....	47
V.1 – Do mandado de segurança.....	48

V.2 – Da ação popular.....	50
V.3 – Da ação civil pública.....	51
V.4 – Do habeas data .....	52
Conclusão.....	54
Referências bibliográficas.....	57

## Anexo I

### **Resumo**

O presente trabalho está inserido no campo do Direito Administrativo, no que tange aos Concursos Públicos, sendo que está pautado na Constituição Federal de 1988, em especial, no artigo 37. Porém, fará abordagens e análises em diversas leis esparsas, pois que o tema é bastante amplo, além de que tem por objetivo analisar questões relativas ao Concurso Público

interligadas com o Poder Público e seus mecanismos de controle e fiscalização, com a finalidade de, posteriormente, concluir se há ou não a necessidade de uma única Norma que regule o Concurso Público. Saliente-se que, atualmente, não há essa Lei, e como consequência, muitas são as ilegalidades e irregularidades que ocorrem nos Certames. Por isso, esse trabalho pretende expor a Regulamentação vigente e os dilemas que delas decorrem, deixando a cargo do leitor, concluir acerca da necessidade da Norma sobredita.

### **Palavras-chave**

Direito Administrativo – Concurso Público – Administração Pública – Poder Público – Norma Constitucional – Controle Jurisdicional – Função Administrativa

### **Abstract**

The present work is inserted in the field of the Administrative Right, with respect to the Public Contests, and it is ruled in the Federal Constitution of 1988, especially, in the article 37. However, she will make approaches and analyses in several scattered laws, because that

the theme is quite wide, in addition it has for objective to analyze relative subjects to the Public Contest interconnected with the Public Power and their control mechanisms and fiscalization, with the purpose of, later, to end if there is or no the need of a single Norma that regulates the Public Contest. Be pointed out that, now, no there is that Law, and as consequence, many are the illegalities and irregularities that happen in the Fight. Therefore, that work intends to expose the effective Regulation and the dilemmas that elapse of them, leaving under the responsibility of the reader, to end concerning the need of the Norma sobredita.

### **Keywords**

Administrative right - I Compete Public - Public Administration - to Can Public - Constitutional Norma - it Controls Jurisdicional - Administrative Function

### **Introdução**

É inegável a importância que o Concurso Público possui, mas apesar disso, este instituto não tem sido objeto de atenção doutrinária, bem como, é escassa em todos os entes federados a elaboração legislativa sobre o tema, de modo que as leis existentes limitam-se, na maioria das vezes, a dispor sobre cargos e requisitos para seu provimento.

Em face disso, o tema a ser abordado tem por escopo analisar a necessidade da criação de uma Norma Constitucional Específica que regule os Concursos Públicos, tendo em vista que atualmente são utilizadas diversas Normas na elaboração do Edital, e conseqüentemente, à realização dos Concursos Públicos, sendo que em razão disso ocorrem inúmeras irregularidades e ilegalidades, algumas flagrantes e outras que passam despercebidas.

Diante do exposto, esse trabalho tem por objetivo expor fatos, pautando-se na legislação vigente, e indagar os leitores acerca da necessidade da Norma sobredita.

Para tanto, esse trabalho analisará a história do Concurso Público, bem como o Agente Público e o Concurso Público no Brasil.

Trará a baila a importância dos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, atrelado ao Concurso Público e irá expor sobre a Separação dos Poderes, indicando a importância de cada Poder, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, na esfera da Administração Pública.

Irá discorrer sobre o funcionamento da Administração e a sua influência no Concurso Público, de modo que exporá o conceito e a obrigatoriedade do Concurso Público, o que são os atos administrativos e quais suas espécies, bem como, explanará sobre a função administrativa do Concurso e quais os mecanismos de controle da função administrativa.

Por fim, caberá analisar os aspectos processuais do controle dos Concursos, tais como os mandados de segurança, a ação popular, a ação civil pública e o habeas data, e examinar sua eficácia no âmbito da Administração Pública.

**I – Dos apontamentos históricos**

Historicamente, o Concurso sempre foi o meio mais eficiente para selecionar pessoas para prestar serviços a um ente, seja público ou privado, e quem retrata essa relevância histórica do Concurso, é o Doutor Diógenes Gasparini, na obra Concurso Público e Constituição, coordenado por Fabrício Motta:

Desde a Antiguidade a seleção de pessoas para prestar serviço ao Estado, na qualidade de empregados, foi constante preocupação das autoridades governamentais. Sempre se desejou encontrar um processo eficiente para essa escolha, pois é do bom resultado de qualquer procedimento dessa natureza e para essa finalidade que depende, em grande parte, o adequado desempenho da atividade administrativa. (2007, pág. 13/16).

Importante expor que ao longo do tempo muitos foram os meios de escolha utilizados pela Administração Pública a fim de selecionar os futuros servidores públicos. José Cretella Júnior, na obra Curso de Direito Administrativo, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 506, elencou os seguintes meios de inserção no quadro do funcionalismo público: sorteio, compra e venda, herança, arrendamento, nomeação, eleição e concurso, cujos meios serão explanados.

O sorteio, que inicialmente foi acolhido para o preenchimento de cargos de natureza política, sendo que, posteriormente, por ele também se escolhia o futuro empregado estatal. Neste sistema, sorteava-se, conforme a necessidade, um ou vários nomes de pessoas que a tanto demonstravam interesse, dentre os escritos em uma espécie de tábua que os romanos chamavam de *sors*, *sortis*. Havia o sorteio simples aplicado indistintamente às pessoas que antes passavam por um processo seletivo; e o sorteio condicionado aplicado a pessoas que reuniam determinadas condições, apreciáveis dentre os que poderiam ser escolhidos para o preenchimento dos cargos públicos.

A compra e venda dos cargos públicos de natureza administrativa, era outra forma de ingresso no serviço público, sendo ocorreu na Idade média a partir de Carlos VII de França, chegando-se a criar, no reinado de Francisco I, o Escritório de Vendas, organismo público destinado à realização dessas transações tendo os cargos públicos por objeto. Por esse processo, o Estado, que era o dono do cargo público administrativo, vendia-o ao particular interessado em ser seu empregado. Esse processo foi combatido pois assegurava o emprego público ao mais rico e não ao mais apto e capaz.

Na Idade Média também foi utilizado como meio de ingresso no serviço público a sucessão hereditária, cujo cargo público transmitia-se por sucessão causa *mortis* ao herdeiro varão mais velho. Porém, em razão dos herdeiros nem sempre estarem à altura do antepassado, surgiram sucessores indignos e incapazes, que diante das dificuldades que o exercício do cargo

apresentava, eles delegavam a terceiros suas responsabilidades sem a menor garantia para o adequado desempenhos das funções públicas, razão pelo qual foi um insucesso.

Outra vez na Idade Média, o Estado cedeu os cargos públicos a particulares por prazo determinado, mediante uma contrapartida pecuniária, ou seja, arrendava, alugava a vaga de agente público a quem tivesse interesse, sendo que por esse processo o estado auferia certa receita. Foi combatido, pois convertia o cargo público em mercadoria.

Por fim, a nomeação foi outro meio experimentado pelo Poder Público, sendo que pela nomeação a autoridade governamental atribuía a alguém o cargo público e o fazia sem qualquer interferência de quem quer que fosse. Era a nomeação absoluta. Ela apresentava pontos positivos, pelo fato de a nomeação poder recair entre os melhores interessados em ocupar cargo público, isso se a autoridade nomeante fosse honesta, prudente e bem orientada; e pontos negativos, pois havia a possibilidade dessa autoridade ser arbitrária, incompetente, sujeita a injunções partidárias e nomear com intuito de proteção, apadrinhamento e nepotismo. Seguindo este modelo, vigorou a nomeação condicionada cuja legalidade exigia a atenção de certas exigências estabelecidas em lei, vale ressaltar que hoje ainda é muito utilizada, inclusive em nosso País.

Diante dos apontamentos acima, resta evidente que, há muitos, a Administração Pública, vêm, lapidando os meios utilizados para o ingresso no serviço público, de modo que foi deixando de lado o cunho patrimonialista, atendendo aos preceitos Constitucionais, diga-se de passagem, que também se lapidou ao longo do tempo.

## **I.1 – Um pequeno esboço histórico do estado**

Para expor, de maneira simples e completa, a História do Estado, em pesquisa no *link* [http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o\\_hist.C3.B3rica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o_hist.C3.B3rica), foi possível extrair o seguinte:<sup>1</sup>

O Estado é uma Instituição politicamente, socialmente e juridicamente, ocupando um território definido, normalmente onde a lei máxima é uma Constituição escrita, e dirigida por um governo que possui soberania reconhecida tanto interna como

---

<sup>1</sup> [http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o\\_hist.C3.B3rica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o_hist.C3.B3rica), acessado em 12.01.2009, às 9h30min.

externamente. Um Estado soberano é sintetizado pela máxima "Um governo, um povo, um território". O Estado é responsável pela organização e pelo controle social, pois detém, segundo Max Weber, o monopólio legítimo do uso da força (coerção, especialmente a legal).

Normalmente, grafa-se

o vocábulo com letra maiúscula, a fim de diferenciá-lo de seus homônimos. Há, entretanto, uma corrente de filólogos, que defende sua escrita com minúscula, como em cidadania ou civil. Não com o objetivo de ferir a definição tradicional de Estado, mas a fim de equiparar a grafia a outros termos não menos importantes.

O reconhecimento da independência de um estado em relação aos outros, permitindo ao primeiro firmar acordos internacionais, é uma condição fundamental para estabelecimento da soberania. O Estado pode também ser definido em termos de condições internas, especificamente (conforme descreveu Max Weber, entre outros) no que diz respeito à instituição do monopólio do uso da violência.

O conceito parece ter origem nas antigas cidade-estado|idades-estados que se desenvolveram na antiguidade, em várias regiões do mundo, como a Suméria, a América Central e no Extremo Oriente. Em muitos casos, estas cidades-estados foram a certa altura da história colocadas sob a tutela do governo de um reino ou imperador|império, seja por interesses económicos mútuos, seja por dominação pela força. O estado como unidade política básica no mundo tem, em parte, vindo a evoluir no sentido de um supranacionalismo, na forma de organizações regionais, como é o caso da União Europeia.

Os agrupamentos sucessivos e cada vez maiores de seres humanos procedem de tal forma a chegarem à ideia de Estado, cujas bases foram determinadas na história mundial com a Ordem de Wetsfalia (Paz de Vestfália), em 1648. A instituição estatal, que possui uma base de prescrições jurídicas e sociais a serem seguidas, evidencia-se como “casa forte” das leis que devem regimentar e regulamentar a vida em sociedade.

Desse modo, o Estado representa a forma máxima de organização humana, somente transcendendo a ele a concepção de Comunidade Internacional.

## Teorias sobre a origem do Estado

### Teorias não-contratualistas

- Origem familiar ou patriarcal

Se inspira em, Aristóteles. Para ele, o homem é um animal político que vive em grupo e é naturalmente social. A própria família já é uma espécie de sociedade (sociedade doméstica), onde já surge uma autoridade, a quem cabe estabelecer as regras.

- Origem em atos de força

Baseia-se na imposição de regras de um grupo por meio da coerção física. É a "lei do mais forte" típica do estado de natureza.

- Origem em causas econômicas

Encontra as origens do Estado na dominação através da acumulação primitiva de excedentes de produção e na apropriação. Está normalmente associada à teoria marxista.

- Origem no desenvolvimento interno da sociedade

Localiza o aparecimento do órgão estatal como efeito da complexidade de relações sociais estabelecidas pelo homem. É formulada por Durkheim dentro dos conceitos de solidariedade mecânica e orgânica.

### **Teorias contratualistas**

- As teorias contratualistas de Hobbes e Locke explicitam em comum a interpretação individualista, dado o contrato ser um ato firmado entre indivíduos conscientes e deliberados que abrem mão em parte ou em todo de seu arbítrio para que outrem o exerça. Esse é o exercício estatal, ao prescrever condutas que devem ser observadas e seguidas de forma heterônoma e externa pelos indivíduos sob a sua tutela.

### **Evolução histórica**

Até chegarmos ao Estado moderno havia cinco formas de Estado:

1. Sociedade nómada: nómadas e caçadores que viviam em grupo e tinham uma organização muito primitiva;
2. Estado-cidade ou cidade-estado: surge com a Grécia Antiga onde há uma divisão do trabalho e uma sociedade bem sofisticada;
3. Império burocrático: modelo utilizado na China, p ex., em que um grande território é controlado pela burocracia;
4. Estado feudal: a actividade essencial é a agricultura para subsistência, mas também há alguns excessos de produção que potencializaram a dinâmica de mercado.

Em relação à história da soberania do Estado, pode-se citar como exemplo a falta de soberania no feudalismo. O estado nacional são os países.

### **Estado Moderno**

A palavra Estado foi empregada pela primeira vez, em sentido próximo ao moderno, por Maquiavel, que a define como a sociedade política organizada, o que implica a existência de uma autoridade própria e de regras definidas para a convivência de seus membros. O pensamento político de Maquiavel rompe com o tradicionalismo e seculariza o Estado, ou seja, torna-o laico. Assume a independência estatal em relação à religião.

O Estado Moderno serve de base à Ciência Política. Esta é uma consequência da própria modernização da sociedade que começa no século XVI e culmina com a

Revolução Industrial. Este processo tem um elemento central, a tecnologia. Esta modernização possibilita igualmente uma maior mobilidade social. A sociedade moderna é caracterizada pela tecnologia, pelo aumento da produtividade, pela mobilidade da população e pelo aparecimento de novos grupos sociais. É a época da ascensão da Burguesia. Outra novidade do Estado Moderno é a nova forma de legitimação de poder. Antes quem legitimava o poder era um Deus Absoluto, mas quem vai se tornar o novo elemento legitimador é o Povo. Assim, surgem novas Instituições como os Parlamentos, onde o povo se faz representar.

Este Estado Moderno não nasceu de uma só vez, mas foi o resultado de um longo processo de mais de três séculos. A **fase mais antiga** é a Monarquia. A Monarquia acompanha o desenvolvimento do Estado Moderno e vai, pelo processo de burocratização, lançar a primeira forma de Estado Moderno. Por isso se diz que D. João II foi o primeiro monarca moderno em Portugal.

A **segunda fase** do Estado Moderno é o Estado Liberal, consequência directa das Revoluções Liberais na França e na Inglaterra. Este Estado é representativo e oligárquico, mas potenciou, entre outras coisas, ao aparecimento do ideal dos Direitos do Homem e pela separação de poderes. No século XIX o Estado Liberal tornou-se imperial e vai dominar globalmente o Mundo graças ao processo chamado Imperialismo.

A **terceira fase** do Estado Moderno assenta na crise do Estado Liberal, que surge nos finais do século XIX, já que este não tem capacidade para responder às exigências sociais. Surgem assim as ideologias extremistas de Direita (Fascismo) e de Esquerda (Comunismo).

A **quarta fase** fica marcada pelo aparecimento do Estado Democrático Liberal, consequência da grande crise económica e social de 1929. A resposta à crise passou pelo alargamento da democracia a toda a sociedade, adaptando para a administração do Estado medidas de cariz social, derivadas do pensamento de John Maynard Keynes.

Hoje em dia temos na Europa, no mundo ocidental, o Estado-providência, resultado da segunda metade da II Guerra Mundial, mas filho directo da crise de 1929.

Na actualidade, novos Estados surgem a partir de outros pré-existentes. Dois processos são típicos: o fracionamento e a união. Um caso atípico é a criação de Estados como resultado de guerras. Os principais fatores que levam à criação de Estados hoje são os interesses económicos, as identidades culturais e o resgate da tradição.

## **I.2 - Do agente público e da sua contextualização histórica**

De todos os conceitos estudados, tem-se que o agente público é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não.

Para a execução dos serviços e obras que estão a seu cargo, a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações públicas e privadas, a sociedade de economia mista e autarquias, e empresa pública necessitam de recursos humanos e materiais, ingredientes indispensáveis à realização de qualquer tarefa.

Essas pessoas são os *agentes públicos*. Podem ser definidos como todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade.

A noção alcança, em razão de sua abrangência, o Presidente da República, os Governadores dos Estados Membros e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Ministros, os Secretários de Estado e de Município, os Senadores, os Deputados estaduais e federais, os Vereadores, os servidores públicos civis (da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública), os servidores governamentais (das sociedades de economia mista, empresa pública e fundações privadas), os delegados de serviços públicos (concessionários, permissionários e autorizatários), os requisitados (mesários, escrutinadores e jurados), os temporários (admitidos nos termos da legislação regulatória do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988), os gestores de negócios públicos (os que assumem o serviço público em razão do abandono de seus responsáveis), os delegados de função ou ofício público (tabeliães, titulares de serventias públicas e diretores de faculdades particulares), os contratados no regime da locação civil e os militares.

Sobre este tema, Hely Lopes Meirelles, se manifestou no sentido de que Agente Públicos:

são todas as pessoas físicas incubidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. A regra é a atribuição de funções múltiplas e genéricas ao órgão, as quais são repartidas especificamente entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargo. Em qualquer hipótese porém, o cargo ou a função pertence ao Estado, e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares, como podem desaparecer os titulares sem extinção dos cargos e funções. (2001, pág. 69/70).

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que *Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.*(2003, pág. 431).

Diógenes Gasparini complementa ao obtemperar que *são todas pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade.*(2001, pág. 127).

Em resumo, a noção de agente público inclui todos os que desempenham função pública e, por certo, enquanto a desempenham, independentemente da existência de vínculo, e se este existir são irrelevantes a forma de investidura e a natureza da vinculação que os prende à Administração Pública.

### **I.3 - Do Concurso Público no Brasil**

A Constituição Federal, determina que, os concursos sejam de provas ou de provas e títulos, sendo que para as vagas de professores, quase sempre, as provas são de provas e títulos, pois a Lei Ordinária nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de Primeiro e Segundo Graus, deixou a cargo dos Estatutos, regulamentar sobre os Concursos Públicos, sendo que a maioria deles optou no sentido de aplicar o concurso de provas e títulos, como exemplo, tem-se a Lei Complementar nº 444/85, ou seja, o Estatuto do magistério do Estado de São Paulo, que em seu artigo 13, determina que o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos. Ressalte-se que o concurso pode ser realizado em duas etapas.

No Concurso Público pode ser exigida prova prática, relacionado com o desempenho diário das atividades da vaga a que se disputa. Até para cargos ou funções temporárias, em que há prazo determinado, exige-se prova seletiva, que nesse caso é o processo seletivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre sobre as condições de ingresso no Serviço Público e ensina que:

nos termos do art. 37, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Além dos cargos em comissão, a própria Constituição, estabelece outras exceções, como as referentes à nomeação dos membros dos Tribunais (arts. 73, § 2º, 94, 101, 104, parágrafo único, II, 107, 111, § 2º, 119, II, 120, III e 123. (2003, pág. 442).

O edital pode ser titulado de a "lei do concurso", ou seja, é uma lei material. A inscrição do candidato fica condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, mormente, quando a inscrição é realizada via *internet*, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas, no edital e/ou lei específicas.

O Concurso Público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Município, que sejam de grande circulação, ou, no caso da ausência destes, poderá ser afixado no Mural de Departamentos Públicos e até mesmo serem disponibilizados via *Internet*, em *sites* correlatos ao Órgão que realiza o Concurso Público. É importante frisar que não se pode abrir novo concurso, para exercer a mesma função, cujo concurso anterior houver candidato aprovado, ou seja, remanescente, salvo se o prazo de validade já se encerrou e não houve prorrogação.

No Brasil é crescente o número de pessoas que prestam concurso e buscam a inserção em serviços que proporcione uma estabilidade na carreira, além de bons salários, que deveras não se equiparam a renda oferecida pela empresa privada, se levarmos em consideração os requisitos necessários à inserção nestas empresas, já que nos Consursos Públicos, poucas são as exigências prévias de experiência de trabalho.

Mais a mais, com o advento da *Internet*, os concursos passaram a ser ainda mais concorridos, devido à maior divulgação, ao pronto acesso pelas pessoas, atrelada a facilidade de inscrição, que hoje pode ser feita *on line*, ou seja, o candidato, não precisa se dirigir a um ponto de inscrição, pode cadastrar-se e gerar o boleto que, com o pagamento, será efetivada a inscrição. Contudo, há quem busque a ascensão profissional, o crescimento gradativo e a carreira tradicional, oferecida pelas grandes empresas privadas, em face do prestígio e remuneração salarial condizente com o desempenho profissional de cada indivíduo, não se pode perder de

vista, que crescimento profissional deve propiciar a ascensão empresarial, pois ambos caminham juntos.

É salutar ressaltar, que os temas abordados pelas questões, das provas, em cada disciplina, variam de acordo com a exigência para a função, sendo que todos os temas e pontos abrangidos nas provas serão, previamente, divulgados no edital, na parte de disposição do Conteúdo programático, sendo que a fuga aos temas propostos gera a nulidade da questão.

Exposta a sistemática da realização do Concurso Público no Brasil, passa-se a discorrer sobre os Princípios Constitucionais norteadores do Concurso Público, pois é sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, expressamente, elenca alguns dos princípios abaixo citados, enquanto que outros são, implicitamente, trazidos em nossa Carta Magna, bem como, específicos, ou seja, da natureza desse procedimento seletivo.

## II – Dos princípios constitucionais

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre a Administração Pública, em seu art. 37, fez referência expressa a cinco Princípios, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Contudo, além desses, o Concurso Público se pauta no Princípio da licitação pública e no Princípio da responsabilidade civil da Administração, pois não se pode perder de vista a importância dos sobreditos princípios, e é sobre todos eles que esse capítulo se dedica.

### II.1 – Do princípio da legalidade

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, aplica-se normalmente à Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica

Na lição de Maria Sylvia, *segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.* (2003, pág. 68).

Como é cediço, a Administração Pública deve se pautar, também, no princípio da legalidade, em face disso surge a necessidade de um Edital para a realização do Concurso Público, já que ele é a lei maior do concurso, ou seja, é uma lei material, e nele deve constar tudo o que for necessário à sua efetivação.

Enfim, no que tange à legalidade basta verificar se o ato realizado encontra-se autorizado por lei, ressaltando que não é verdadeira, no âmbito administrativo, a assertiva de que *o que não é proibido é permitido*. Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

## **II.2 – Do princípio da impessoalidade**

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade, por vezes, no mesmo campo da incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa.

Conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles:

o princípio da impessoalidade, referido na Constituição Federal de 1988 (art.37 *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, ao qual impõe ao administrador público que só o pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica, expressa e virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (2001, pág. 85/86).

Esse princípio completa a idéia de o administrador ser um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal, e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim da entidade pública em nome da qual ele atuou.

## **II.3 – Do princípio da moralidade**

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, *não se trata- diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito da moral comum, mas*

*sim de uma moral jurídica, entendida como conjunto das regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.* (2001, pág. 83/84).

Ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Não é preciso entrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, a boa ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e aos fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. (2003, pág. 77/80).

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando: poder-se-á dizer apenas que a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art.37 da Constituição Federal) isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam do texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos. Implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinadas matérias. O só fato de um princípio da moralidade não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem em figurar texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostra que possui tal qualidade.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como segmento da atuação administração pública, igualmente consagrou a necessidade de ponderação à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

Difícil saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da

legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à administração, nem à ordem jurídica. O contrário será negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional. (1994).

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade, previstos pelo art. 37, §4º, da Constituição Federal, de 1988, e sancionados com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função política, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, permitindo ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato de improbidade, com base na Lei Federal nº 8.429/92 para que o poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Deste modo, será indispensável para a caracterização da moralidade de um ato administrativo a análise do *motivo* e do *objeto* de tal ato. Somente assim será possível afirmar se houve ou não a efetivação do dever de boa administração inerente ao Administrador Público.

Será, portanto, viciada a moralidade administrativa quando houver a prática de um ato fundado em motivo inexistente, insuficiente, incompatível etc. Do mesmo modo, será caracterizada a imoralidade administrativa quando o ato visar a objeto impossível, desconforme e ineficiente.

#### **II.4 – Do princípio da publicidade**

A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial da União, no Diário do Município, que sejam de grande circulação, ou, no caso da ausência destes, poderá ser afixado no Mural de Departamentos Públicos, em lugar próprio para a divulgação de atos públicos e até mesmo serem disponibilizados via *Internet*, em *sites* correlatos ao Órgão que realiza o Concurso Público, para que chegue ao conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, dê

início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e ações judiciais próprias.

Nesse espeque Maria Sylvia ensina que *o princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.* (2003, pág. 75).

A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim o determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.

Ressalte-se que todos os atos do Concurso Público devem respeitar e pautar nesse princípio de modo que todos os candidatos devem ter acesso aos atos procedimentais praticados durante o processo de seleção, bem como, homologação de inscrição, convocação para as provas, gabaritos de provas, dentre outros. Saliente-se que nem por isso, poderão ter acesso a arquivos confidenciais de outros candidatos, salvo por decisão judicial.

É salutar expor que os atos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária, não só deixam de produzir seus regulares efeitos, como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade.

## **II.5 – Do princípio da eficiência**

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim o princípio da eficiência, introduzido no art. 37 da

Constituição pela Emenda Constitucional 19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe ao menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (2001, pág. 90).

Esse princípio exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, para obtenção de resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Desse modo, resta claro que a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor fazer frente às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área de função governamental. A própria Constituição, pela Emenda Constitucional 19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como o da participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

## **II.6 – Do princípio da licitação pública**

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes do Poder Público.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (2001, pág. 255/256).

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988,<sup>2</sup> alberga o princípio, e impõe ressalva, sendo que a ressalva inicial possibilita à lei definir hipóteses específicas de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Finalmente, a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo, e empresas sobre o seu controle (art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de 1988<sup>3</sup>). Portanto, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete legislar, suplementarmente, sobre a matéria no que tange ao interesse peculiar de suas administrações.

## II.7 – Do princípio da responsabilidade civil da administração

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

---

<sup>2</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **inciso XXI:** “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

<sup>3</sup> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **inciso XXVII:** “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

o direito de regresso contra os responsáveis pelo dolo ou culpa (art. 37, §6º, da Constituição Federal, de 1988).

Responsabilidade civil significa a obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial (e às vezes, moral) que uma pessoa cause a outrem. O dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros por agente público já foi recusado à Administração pública, pois entendia-se que Administração não tinha responsabilidades, de modo que os particulares teriam que suportar os prejuízos que os servidores públicos lhes davam, quando no exercício irregular de suas funções.

Nesse prisma, Diógenes Gasparini conceitua a responsabilidade civil da Administração, que ele denomina de responsabilidade civil do Estado, como *a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável*. (2001, pág. 820).

Porém, face ao Estado de Direito, o direito brasileiro inscreveu cedo a obrigação de a Fazenda Pública compor danos que seus servidores, nesta qualidade causem a terceiros, pouco importando decorra prejuízo de atividade regular ou irregular do agente. A Constituição de 1988 vai além, porque equipara, para tal fim, à pessoa jurídica de direito público aquelas de direito privado que prestem serviços públicos (como são as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos), de tal sorte que agentes (presidentes, superintendentes, diretores e empregados em geral) dessas empresas ficam na mesma posição dos agentes públicos no que tange a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Não se cogitará da existência ou não de culpa do agente para caracterizar o direito do prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo.

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover uma ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora do serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente agiu com culpa ou dolo, para ter o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprovar o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. A culpa ou o dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais que escapa à indagação do prejudicado. Cabe à pessoa jurídica acionada verificar

se seu agente operou culposa ou dolosamente para o fim de mover-lhe uma ação regressiva assegurada no dispositivo constitucional, visando a cobrar importâncias despendidas com o pagamento da indenização. Se o agente agiu sem culpa ou dolo, não comportará ação regressiva contra ele, pois nada tem de pagar.

A constituição de 1988 é mais técnica que as anteriores, primeiro por incluir no campo da responsabilidade objetiva, todas as pessoas que realizam serviços públicos, ressalte-se que a responsabilidade objetiva é aquela que independe da prova do dolo ou culpa, ocorre a inversão do ônus da prova; segundo por ter abandonado o termo *funcionário*, que não exprimia adequadamente o sentido da norma, substituído pelo termo *agente*.

### **III – Da teoria da separação das funções do poder**

A Constituição Federal de 1988, com o propósito de garantir o equilíbrio, a independência e a harmonia entre os poderes da república (Judiciário, Executivo e Legislativo), formou um sistema de controle/fiscalização mútuo, evitando-se, com isso, a supremacia de um poder sobre o outro (sistema de pesos e contrapesos).

Essa tripartição, nas palavras de Barão de Montesquieu, visa impedir a concentração de poderes para preservar a liberdade dos homens contra abusos e tiranias dos governantes.

Ressalte-se que a Administração Pública, como todas as organizações administrativas, é baseada numa estrutura hierarquizada com graduação de autoridade, correspondente às diversas categorias funcionais, ordenadas pelo poder Executivo de forma que distribua e escalone as funções de seus órgãos e agentes, estabelecendo a relação de subordinação.

Como a Administração pública é fundamentada numa estrutura de poder, que é a relação de subordinação entre órgãos agentes com distribuição de funções e graduação de autoridade de cada um, e como se sabe, no poder judiciário e no poder legislativo não há hierarquia, portanto esta é privativa na função executiva, como elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos

Na prática e de um modo geral. O controle dos poderes é exercido sobre os atos que cada um profere, quais sejam, administrativos, legislativos e judiciais. Conforme exposta a seguir.

#### **III.1 – Do executivo**

No sistema federativo brasileiro, o exercício do poder executivo cabe ao presidente da república e aos ministros de estado, no âmbito da União; aos governadores e aos secretários, nos estados e no Distrito Federal; e aos prefeitos e seus secretários nos municípios. Os chefes do executivo são eleitos em sufrágio universal direto e secreto para mandato por tempo determinado. As atribuições e responsabilidades do presidente e do vice-presidente são definidas na constituição federal; dos governadores, nas constituições estaduais; e dos prefeitos, na lei orgânica dos municípios.

As funções do poder executivo federal, previstas na constituição de 1988, em especial no artigo 21, são numerosas e complexas e compreendem grande parte das atribuições da União. Entre elas destacam-se: executar as leis e expedir decretos e regulamentos; prover cargos e funções públicas; promover a administração e a segurança públicas; emitir moeda; elaborar o orçamento e os planos de desenvolvimento econômico e social nos níveis nacional, regional e setoriais; exercer o comando supremo das forças armadas; e manter relações com estados estrangeiros.

O presidente da república nomeia e demite livremente seus auxiliares diretos, os ministros de estado, que têm que ser brasileiros natos, maiores de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Os ministros, na direção de seus ministérios, elaboram e executam as diversas políticas de governo determinadas pelo presidente e que abrangem um arco muito variado de assuntos, desde planos de desenvolvimento econômico e social até incentivos à cultura. Os ministros respondem por atos que assinarem junto com o presidente ou que praticarem por sua ordem. Podem ser convocados para comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado ou qualquer uma de suas comissões para explicar atos ou programas. Essa prerrogativa do legislativo não altera o sistema presidencial, que se caracteriza pelo pleno exercício do poder executivo.

A punição de um presidente da república por crimes de responsabilidade, previstos na constituição, ou infrações penais comuns, é possível, embora rara. Se for admitida a acusação por dois terços da Câmara dos Deputados, o presidente é submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais ou pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade.

Além das amplas e abrangentes funções executivas, o presidente tem poder legislativo em alguns casos, como o veto a leis aprovadas pelo Congresso Nacional e a edição de medidas provisórias com força de lei de aplicação e execução imediatas.

A eleição de um presidente representa um pacto entre o candidato e os eleitores. Durante a campanha eleitoral, os candidatos discutem com a sociedade a orientação política que pretendem imprimir ao governo e que se expressa num programa. Assim, quando vota num candidato, o eleitor declara sua preferência por determinada linha de ação política, que o eleito se compromete a cumprir. Outra fonte de informações para o eleitor é o programa do partido a que todo candidato a cargo eleitoral tem que ser filiado.

### **III.2 – Do legislativo**

No sistema brasileiro, o poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional no âmbito federal, pelas assembléias legislativas nos estados federados, e pelas câmaras municipais, ou de vereadores, nos municípios. Formado pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, o Congresso Nacional tem como função específica elaborar e aprovar as leis do país, e como tarefa mais importante controlar os atos do executivo e impedir abusos pela fiscalização permanente. Suas atribuições, procedimentos e organização constam de seus regimentos internos e da constituição federal. Entre suas atribuições estão a de receber o compromisso de posse do presidente e do vice-presidente da república e dispor de diversas matérias da competência da União. O presidente do Congresso Nacional é o presidente do Senado. No legislativo brasileiro, o sistema bicameral não impôs o predomínio do Senado sobre a Câmara dos Deputados, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, que a constituição de 1891 tomou como modelo.

A constituição de 1988 devolveu ao Congresso Nacional a representatividade e o poder de controlar o executivo, perdidos durante a vigência do regime militar iniciado em 1964. Nesse período, o legislativo tinha papel meramente avalizador das ações do executivo que, mediante mecanismos como o decreto-lei e a aprovação de projetos de lei por decurso de prazo, exercia a real função legisladora. A partir de 1988, o legislativo tornou-se de fato a instância de representação popular e a tribuna de discussão e negociação política dos grandes temas que interessam ao conjunto da sociedade brasileira.

### III.3 – Do judiciário

No sistema brasileiro, o judiciário independe dos demais poderes e é o único que não tem controles externos, isto é, embora tenha o poder de fiscalizar o executivo e o legislativo, não é fiscalizado por nenhum órgão. Tem por função aplicar a lei a fatos particulares e, por atribuição e competência, declarar o direito e administrar justiça. Resolve os conflitos que surgem na sociedade e toma as decisões com base na constituição, nas leis, nas normas e nos costumes, que adapta a situações específicas. Distribui-se entre a União e os estados em justiça federal e justiça estadual. Sua atuação se dá por meio de órgãos especificados na constituição, com funções e competências determinadas.

O Supremo Tribunal Federal, que forma a cúpula do poder judiciário, tem como função primordial a defesa do cidadão contra o arbítrio. Entre suas atribuições, tem a de interpretar e aplicar a constituição federal e decidir os litígios entre a União e estados estrangeiros, a União e os estados federados e dos estados entre si. Resolve os conflitos de jurisdição entre as justiças federais e estaduais e julga, em caso de infrações penais comuns, o presidente e o vice-presidente da república, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros e outros. Também decide sobre pedidos de habeas-corpus impetrados por essas pessoas ou contra atos praticados por elas.

Os outros órgãos do judiciário são o Superior Tribunal de Justiça que, entre suas atribuições, tem a de julgar crimes comuns cometidos por governadores dos estados e outras autoridades; os tribunais regionais federais e juízes federais; os tribunais e juízes do trabalho; os tribunais e juízes eleitorais; os tribunais e juízes militares; e os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal.

Os juízes dos tribunais superiores são nomeados pelo presidente da república e sua escolha deve ser aprovada pelo Senado. Os outros cargos do poder judiciário são preenchidos por Concurso Público. Como os outros dois poderes, o judiciário tem autonomia administrativa e financeira, isto é, pode elaborar seus orçamentos e decidir sobre o valor de seus salários. Os juízes têm cargo vitalício, não podem ser removidos e seus vencimentos não podem ser reduzidos.



#### **IV – Do funcionamento da administração e sua influência no Concurso Público.**

A Constituição Federal de 1988, regulamenta no Título III, um capítulo específico para a organização da administração pública, pormenorizando-a enquanto estrutura governamental e enquanto função, e determinado no artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeça, além de diversos preceitos expressos, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante analisado acima.

Destarte que Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. Administração é a atividade funcional concreta do Estado que satisfaz as necessidades coletivas em forma direta, contínua e permanente, e com sujeição ao ordenamento jurídico vigente. A administração não pratica atos de governo, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do Órgão e de seus agentes, esses atos são os chamados atos administrativos.

Em face disso, esse capítulo se dedica a discorrer sobre o funcionamento da Administração e a sua influência no Concurso Público, de modo que exporá o conceito e a obrigatoriedade do Concurso Público, o que são os atos administrativos e quais suas espécies, bem como, explanará sobre a função administrativa do Concurso e quais os mecanismos de controle da função administrativa.

##### **IV.1 – Do Concurso Público: conceito e obrigatoriedade**

O Concurso Público, é toda concorrência de caráter geral, com o objetivo de escolher o candidato melhor preparado para ocupar cargo ou emprego público a que concorre; neste mesmo sentido Wellington Pacheco Barros conceitua:

Concurso, do latim concursus, de concurrere, é o ato ou efeito de disputar alguma coisa com outras pessoas. Público é o que interessa a todos. Portanto, Concurso Público, como forma de investidura na Administração pública, é a disputa coletiva para preenchimento de cargo ou empregos públicos vagos, em que se afere conhecimentos técnicos vinculados ao cargo ou emprego. É também chamado de certame ou processo seletivo.<sup>4</sup>No conceito de direito administrativo é o meio de verificar a aptidão ou capacidade de um candidato ao provimento de determinado ofício ou cargo de carreira. Objetivamente corresponde às provas documentais ou práticas prestadas por candidato a determinado cargo público ou a certas concessões. Numa visão sociológica, o Concurso Público é a oportunidade democrática de permitir a que todos possam ter acesso aos cargos e empregos públicos. (2007, pág. 139/140).

Hely Lopes Meirelles, numa visão mais completa, ensina sobre a obrigatoriedade e conceito de Concurso, nos seguintes termos:

A obrigatoriedade de Concurso Público<sup>5</sup>, ressalvados os cargos em comissão, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo isolado ou no cargo inicial da carreira, nas entidades estatais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas paraestatais. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (2001, pág. 403/404).

Por fim, Diógenes Gasparini, sucintamente, diz que o Concurso Público *É o procedimento posto à disposição da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional pública de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços que estão sob sua responsabilidade.* (2001, pág. 164).

---

<sup>4</sup>“Existe uma parte da doutrina que procura estabelecer diferenças entre Concurso Público e processo seletivo, sendo este aplicável especialmente para a investidura de empregos públicos na administração indireta. Há um equívoco nesta distinção. As empresas públicas, as sociedades de economia mistas e as fundações, embora na maioria das vezes pratiquem relações provadas, por força constitucional (art. 37, caput, da CF), integram o conceito de Administração Pública e por isso mesmo são obrigadas a realizar Concurso Público. A rotulação do Concurso Público como processo seletivo é apenas sinônima, como é certame.”

<sup>5</sup> “O art. 37, II, da CF, ao abolir a expressão “primeira”, constante da Constituição anterior, tornou obrigatório o concurso para o ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. Dentro da carreira, o acesso a seus vários degraus se faz por critérios internos de seleção, constantes do estatuto. Nesse sentido: STF, RTJ 144/24.”

## IV.2 – Dos atos administrativos

Hely Lopes Meirelles ensina que: *Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor, obrigações aos administradores ou a si próprio.* (2001, pág. 141/142).

Salienta, ainda, que a <sup>23</sup>

Condição primeira para o surgimento do ato administrativo é que a Administração aja nessa qualidade, usando de sua supremacia de Poder Público, visto que algumas vezes nivela-se ao particular e o ato perde a característica administrativa, igualando-se ao ato jurídico privado; a segunda é que contenha manifestação de vontade apta a produzir efeitos jurídicos para os administrados, para a própria Administração ou para seus servidores; a terceira é que provenha de agente competente, com finalidade pública e revestindo forma legal. (2001, pág. 141/142).

Por fim, ressalta que o ato administrativo não se confunde com o fato administrativo, por mais que estejam intimamente relacionados, por um ser consequência do outro. Porém, o fato administrativo resulta sempre do ato administrativo que o determina.

### IV.2.1 – Dos atos vinculados

São aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Na prática de tais atos o Poder Público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não se pode afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Mas tanto nos atos vinculados quanto nos que resultam da faculdade discricionária do Poder

Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzem a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo, que é o bem comum.

Tais atos, estando estreitamente confinados pela lei ou regulamento, permitem ao Judiciário revê-los em todos os seus aspectos, porque em qualquer deles poderá revelar-se a infringência dos preceitos legais ou regulamentares que condicionam a sua prática.

#### **IV.2.2 – Dos atos discricionários**

São os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público.

Ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discrção e arbítrio são conceitos inteiramente diferentes. Discrção é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é, sempre, ilegítimo e inválido.

A discricionariedade está em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda no caso concreto, ao desejo da lei. Mas deverá sempre estrita observância à lei, porque a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito, como toda ação voluntária carente de direito.

Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos, no praticar o ato discricionário é livre quanto à escolha dos motivos e do objeto.

O que a doutrina assinala é que o ato, embora resultante de poder discricionário da Administração, não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de

quem o pratica, a forma prescrita e lei e/ou regulamento e o fim indicado no texto legal em que o administrador se apóia.

A responsabilidade pelos atos discricionários não é maior nem menor que a decorrente dos atos vinculados. Ambos representam facetas da atividade administrativa, que todo homem público, que toda autoridade, há de perلustrar.

Diante das conceituações é necessário expor que no Estado de Direito, como o do Brasil, os particulares (administrados) podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, enquanto o Poder Público, em obediência do princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Carta Magna, só pode agir quando houver permissão legal.

Assim, devem os atos administrativos estar sempre embasados em alguma norma legal permissiva, que os precede, numa espécie de subsunção entre a lei e o ato.

Ocorre que, dependendo da situação, a norma legal pode outorgar, ou não, uma certa liberdade à prática do ato administrativo.

Quando inexistir qualquer margem de liberdade para a prática do ato, isto é, quando a norma jurídica tipificar o único possível comportamento da Administração Pública, diz-se que há vinculação e, por conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. (2002, pág. 810).

Por outro lado, quando a norma jurídica conferir à Administração Pública mais de um caminho legítimo, dando uma certa liberdade de escolha segundo a sua própria conveniência e oportunidade, fala-se em poder discricionário, cujo implemento faz exsurgir um ato discricionário.

O autor citado, de forma categórica, assim define:

Discricionariedade é a margem de ‘liberdade’ que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o

dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente. (2002, pág. 821).

Esse poder discricionário, conferido pela lei, possibilita ao administrador agir com maior dinamismo diante de um caso concreto, tornando-se, inclusive, instrumento imprescindível e necessário em certas situações. Daí a razão da sua existência.

Nesse mesmo sentido, prossegue o aludido autor:

Se a lei todas as vezes regulasse vinculadamente a conduta do administrador, padronizaria sempre a solução, tornando-a invariável mesmo perante situações que precisariam ser distinguidas e que não se poderia antecipadamente catalogar com segurança, justamente porque a realidade do mundo empírico é polifacética e comporta inúmeras variantes. Donde, em muitos casos, uma predefinição normativa estanque levaria a que a providência por ela imposta conduzisse a resultados indesejáveis. (2002, pág. 811).

Essa diferenciação (entre ato vinculado e discricionário) é de suma importância, uma vez que tornará perceptível, diante de um caso concreto, quais atos administrativos estão sujeitos à intromissão do Poder Judiciário por meio do controle jurisdicional ou de legalidade.

Ao Poder Judiciário, por imposição constitucional, foi conferido o dever indeclinável de fulminar qualquer ato atentatório ao ordenamento jurídico vigente, principalmente quando violar direito individual garantido constitucionalmente, porquanto *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Carta Política)*.

Destarte, quando a norma jurídica não der margem alguma de liberdade ao administrador, isto é, quando se tratar de ato vinculado, este deve estar em perfeita consonância com a lei, sob pena de ser invalidado pelo Poder Judiciário.

De outro lado, quando a norma conferir certa discricção ao ato administrativo, vale dizer, quando conceder ao expedidor do ato margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, denominado poder discricionário, incabível qualquer intervenção jurisdicional neste particular.

Esse poder, evidentemente, não é ilimitado e visa, sobretudo, proporcionar à Administração a adoção da melhor providência diante de um caso concreto, sempre alicerçado no interesse público almejado pela norma jurídica que lhe deu origem.

Com efeito, mesmo em se tratando de ato discricionário, é possível a intervenção do Judiciário quando evidenciado algum desvirtuamento da finalidade abarcada pela lei (desvio de poder), bem como extrapolamento dos parâmetros nela preestabelecidos. A norma, e somente ela, é quem vai estabelecer, diante de uma situação concreta, a área limítrofe de atuação da Administração Pública, podendo ser mais dilatada ou não.

Calha, por oportuno, a lição do mestre deveras citado:

Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária. (2002, pág. 827).

Nesse sentido, disserta Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada pela lei. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Poder Judiciário invalidar [por ilegalidade] o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (2003, pág. 210/211).

Portanto, não só o ato administrativo vinculado, mas também o discricionário nos casos supracitados pode ser objeto de invalidação pelo Poder Judiciário, o qual tem por função indelével a proteção do princípio da legalidade.

### **IV.3 – Da função administrativa**

Preliminarmente, é importante expor que administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues ao administrador. Se forem bens individuais, executa-se uma administração particular, se são de uma coletividade executa-se uma administração pública,

que é gestão de assuntos e bens da comunidade no âmbito federal. Desse modo o ato de gestão é todo aquele que ordena a conduta interna da administração e de seus servidores. Portanto, os fins da administração são as defesas do interesse público e se algum ato for realizado sem interesse público configurará desvio de finalidade.

Isto posto, é essencial explicar que o Estado exerce funções denominadas legislativa, jurisdicional e administrativa, sendo que no momento, nos interessa discorrer sobre a Função Administrativa.

Para expor sobre esta função é necessário dizer que em face das demais funções ela se diferencia, pois que esta independe de provocação do cidadão e está vinculada as Normas existentes, em especial a Constituição Federal de 1988; sendo assim, não faz inovações como ocorre na função legislativa.

Dessa forma, evidencia-se o fato de que a função administrativa exerce papel de gerenciamento do Poder Público, sendo que está subordinada a lei, pois é atividade infra-legal, hierarquizada e de realização do interesse público podendo ser realizada pelo Estado, diretamente ou indiretamente, neste último caso, é delegada a um Prestador de Serviços, sendo que quando assim ocorrer, as Agências Reguladoras farão a fiscalização, já que sua principal função é ditar as normas de condução entre os agentes envolvidos, ou seja, o Poder Público, o prestador dos serviços, e os usuários.

Ademais, na função Administrativa, o Estado visa dar efetividade nas regras estabelecidas no sistema do direito positivo, pois em seu papel de gestor do Interesse Coletivo visa conciliar o Direito Administrativo com o Constitucional e partir daí proporcionar a realização dos fins públicos do Estado.

Nesse espeque, é que o Concurso Público é inserido, pois é cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, determina que para ingressar no quadro do funcionalismo público, é necessário que se passe por um processo de seleção, que, quase sempre, é atividade delegada a uma Empresa Prestadora de Serviços especializados.

Ressalte-se que, o inciso II do artigo supramencionado excetuou as nomeações para cargo em comissão, pois estes serão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Consequentemente, ao impor essa regra, no mesmo artigo, expôs condições e determinações, tanto no que se referem ao Concurso Público em si, quanto aos futuros Servidores Públicos, dispondo sobre a compatibilidade de acumulação de cargos, remuneração e teto para os

vencimentos, reservas de vagas aos portadores de deficiência, dentre outras; mas deixou muita coisa para ser regulamentada por meio de lei específica, sendo que, algumas leis, até hoje, não surgiram, restando o que denomina-se de *‘lacunas da lei’*.

A função Administrativa pauta-se em Normas postas, e diante das lacunas da lei, o Estado em seu papel de gestor, deixa de atender, satisfatoriamente, o Interesse Coletivo, ao passo que quando contrata pessoas para compor o seu quadro de pessoal, sempre por meio de Concurso Público, nem sempre, exige desses futuros representantes do Estado, condições compatíveis com o exercício a ser desempenhado pelos Servidores, além, de nem sempre, obter êxito na aplicação do Princípio da isonomia ao qual o Concurso Público é pautado.

Neste diapasão, resta saber: a Função Administrativa vêm sendo desempenhada de acordo com a proposta Constitucional?

#### **IV.4 - Do controle da função administrativa**

Atualmente, em face da ausência de uma Norma específica que regule os Concursos Públicos, são utilizadas inúmeras Normas na confecção do Edital, também chamado de a *‘Lei do Concurso’*, tais como:

**Artigo 37**, da Constituição Federal de 1988;

**Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

**Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

**Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

**Lei nº 9.515**, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica federais;

**Lei nº 9.527**, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências;

**Lei nº 8.745**, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Além de inúmeras Leis, Decretos e Resoluções que dispõe sobre carreiras específicas, e Leis Orgânicas dos Municípios que estabelecem regras e requisitos para a composição do quadro de funcionalismo público.

Diante de tantas Normas esparsas é inevitável que haja conflito de Normas e interpretações diversas, sempre no sentido de se auto-beneficiar, não se perdendo de vista as lacunas da lei; sendo assim, inúmeros são os Projetos de Lei que visam regulamentar os Concursos Públicos de maneira isonômica, veja no **Anexo I** alguns dos Projetos em tramitação no Congresso Nacional<sup>6</sup>.

A vista de Concursos Públicos realizados com fundamento em Editais amparados em Normas esparsas e interpretações variáveis é necessária a presença de Órgãos fiscalizadores, já que o Interesse da Coletividade há de ser defendido e priorizado na esfera Constitucional, e para tanto, se faz presente a figura dos Órgãos de controle externo, composto pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público e, até mesmo, pelos Vereadores, no plano Municipal.

É importante ressaltar que a própria Administração Pública, ao constatar uma ilegalidade pode se retificar e adequar-se a legalidade, ou seja, se auto-tutelar, por meio do denominado, controle interno; porém, se assim não se comportar, os Órgãos fiscalizadores entrarão em ação, já que é patente o controle externo, que na visão de Antonio Roque Citadini, *a existência de um órgão de controle externo é um indicador seguro do grau de democracia em que vive o país, e quanto mais estáveis forem as instituições do Estado, melhor será o desempenho do órgão de controle.* (1995, pág. 21).

---

<sup>6</sup> <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, acessado em 07.07.2009, às 09h10min.

Nesse espeque, como bem ensina Edgar Guimarães na obra Concurso Público e Constituição, coordenada por Fabrício Motta:

A Administração Pública, como um todo, incluindo-se os Poderes Legislativo e Judiciário, assujeitam-se ao controle de suas atividades, o qual deve apresentar-se de forma substancial (material) e observar os princípios incidentes do regime jurídico administrativo. O controle, consoante acima declinado, atinge indistintamente a totalidade dos órgãos que compõem a Administração Pública, considerada esta em sentido amplo, incidindo sobre todas as funções caracterizadas como tipicamente administrativas. O sistema Constitucional estabelece, basicamente, dois tipos de controle da atividade administrativa, tendo por escopo a verificação não só da legalidade, mas da legitimidade, da economicidade dos atos e, também, do seu próprio mérito. O sistema constitucional federal estabelece, basicamente, duas formas de controle, o interno e o externo da Administração Pública, que é exercido pela Casa de Leis com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas da União não integra a estrutura do Poder legislativo, como também, não é órgão do Executivo e, sequer, do Judiciário. Embora o constituinte tenha atribuído a titularidade do controle externo ao Poder Legislativo, este, em razão de sua natureza política, não o exerce de forma direta, recebendo, para o referido mister, o auxílio da Corte de Contas. A Constituição da República fixa as competências do Tribunal de Contas da União, de forma taxativa. Desta forma, as demais Cartas Estaduais devem respeitar o modelo por ela traçado, não podendo estabelecer competências divorciadas daquelas instituídas no plano federal. Compete ao Tribunal de Contas da União apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, abrangendo não só os originários de Concursos Públicos, voltados ao provimento de cargos ou empregos públicos, como também aqueles derivados de processo seletivo simplificado, visando a contratação por tempo determinado. O mencionado controle é realizado ‘a posteriori’, podendo ocorrer também de forma prévia ou até mesmo concomitante, conforme dicção do art. 71, inc. IV da Carta Federal. Constatada ilegalidade insanável no Concurso Público, processo seletivo simplificado ou em determinado ato de admissão de pessoal, os respectivos registros deverão se negados, operando efeito ‘ex tunc’. Ao negar registro aos atos admissionais, a corte de Contas deverá fixar um prazo para a desconstituição das admissões irregulares, devendo sustar os atos impugnados, na hipótese do não cumprimentos da determinação. (2007, pág. 280/281).

Como se vê o controle da função administrativa é essencial para o exercício da legalidade, sendo que a Constituição Federal não deixa dúvidas acerca da autonomia do Tribunal de Contas, pois em seu artigo 71, dispõe que o controle externo, a cargo de Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que a Carta Magna acabou por delegar a maior parte do poder controlador ao Tribunal de Contas. Contudo, não se pode perder de vista o controle jurisdicional que deve ser exercido, pois este assegura o bom andamento administrativo e a garantia dos direitos inerentes ao cidadão.

**V – Dos aspectos processuais do controle dos Concursos Públicos**

Os Concursos Públicos, assim como os demais Atos da Administração Pública, são tangenciados por Órgãos de Fiscalização e Controle, conforme discorremos acima, e com relação ao controle processual, são enumerados alguns na nossa Carta Magna, também conhecidos como remédios constitucionais, sendo que, os que estão em contato com os Concursos Públicos são os Mandados de Segurança, a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Habeas Data.

Ressalte-se que o uso da via processual adequada à obtenção do bem juridicamente protegido garante o interesse processual permitindo-se a análise do mérito.

Inclusive para a Petição ser deferida precisa satisfazer ao procedimento adequado à pretensão do autor, sendo possível, porém ao julgador, se for o caso, evitar o indeferimento da Inicial se puder adaptar a Petição ao procedimento adequado<sup>7</sup>.

Alerte-se também que o nome dado à Ação não é requisito da Petição Inicial.

Assim, não interessará o nome dado à via processual, mas ela em si. Portanto, não interessa dar-se o nome de Ação Cautelar quando se apresentam uma causa de pedir e um pedido afetos à Ação de Conhecimento, isso ocorre em face do Princípio da fungibilidade.

A depender do prisma examinado, defende-se uma classificação das ações, o que poderá ser feito, por exemplo: a) quanto ao tipo de provimento judicial desejado (ação de conhecimento, ação de execução, ação cautelar, ação mandamental); b) quanto ao bem da vida pretendido (ação de indenização, ação de divórcio, ação possessória etc.); c) quanto ao rito adotado (ação ordinária, ação sumária, ação sumaríssima, ação especial).

Isto posto, veja alguns dos remédios constitucionais inerentes ao Concurso Público, bem como as situações que serão cabíveis, não perdendo de vista, que ao impetrar um deles, o nome que se dará a Ação, pouco importará, em face do conteúdo abordado e o objetivo almejado.

## V.1 – Do mandado de segurança

---

<sup>7</sup> **Art. 295.** do Código de Processo Civil: “A petição inicial será indeferida: **inciso V:** quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou o valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal”.

O Mandado de Segurança é uma criação constitucional brasileira. Sendo que sua origem encontra-se na doutrina brasileira do *habeas corpus*, entre suas fontes incluem-se os vários *writs* do direito inglês e amparado pelo mexicano. Esta ação constitucional foi estabelecida na Constituição de 1934, suprimida na Constituição outorgada de 1937 e reintroduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Texto Constitucional de 1946. A reforma constitucional de 1926 restringiu o *habeas corpus* à tutela da liberdade de locomoção, deixando os demais direitos fundamentais sem proteção especial.

A Constituição de 1988 avançou na concepção do mandado de segurança, dando-lhe maior amplitude, incluindo neste os atos do agente público como suscetíveis de impugnação pela via mandamental. Antes da sua criação foi enorme a luta na jurisprudência em torno da defesa dos direitos lesados por autoridade pública. Usava-se então do *habeas corpus* e dos remédios possessórios para a proteção dos direitos pessoais

O Mandado de Segurança é uma Ação especial, gozando de rito próprio previsto na Lei Federal nº. 12.016/09, cujo objetivo é infirmar ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O Remédio Constitucional do Mandado de Segurança é um dos melhores veículos de proteção de Direitos em face de atos ilegais ou abusivos afetos ao Concurso Público, seja pelo rito célere que já exige prova pré-constituída, seja pela natureza mandamental de sua decisão, que poderá ser ainda liminarmente antecipada.

Destarte, em sendo mandamental a decisão não será necessário ajuizar outra Ação para implementar o comando previsto na decisão judicial favorável ao impetrante.

Outra vantagem é a possibilidade de obtenção de tutela de urgência (liminar), o que pode ser feito inclusive sem ouvida do réu. Desta forma, o ato ilegal já poderia ser sustado quase de imediato com a concessão da liminar.

No caso dos Concursos Públicos, em que a prática de atos abusivos e ilegais tem sido uma constante, o uso do Mandado de Segurança tem sido oportuno, até porque, como as fases dos certames se desenvolvem em curto espaço de tempo, faz-se importante atacar o ato de imediato, sendo, pois, a Medida Liminar um importante instrumento para tal intento.

Na visão de Hely Lopes Meirelles:

mandado de segurança individual é o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ensina, também que ...destina-se a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo do impetrante...(2001, pág. 672/673).

Enquanto que o mandado de segurança coletivo, para o mesmo autor, trata-se de:

...uma inovação da atual Carta (art. 5º LXX), é remédio posto à disposição de partido político com representação no Congresso Nacional, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída, e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, Seis pressupostos são os mesmos do mandado de segurança individual, inclusive quanto ao direito líquido e certo, só que, como é evidente, a tutela não é individual, mas coletiva. (2001, pág. 672/673).

Deste modo, é necessário expor que o Mandado de Segurança pode ser Individual ou Coletivo, sendo que o Individual possui duas espécies, a repressiva e a preventiva, de modo que o mandado de segurança repressivo visa cessar constrangimento ilegal já existente e o mandado de segurança preventivo, busca pôr fim à iminência de constrangimento ilegal a direito líquido e certo.

Isto posto, ressalte-se que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 ensina que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. Em face disso, cada concurso se pauta em inúmeras Leis, já que não existe uma Lei que reúna todos os requisitos definidos na Constituição Federal de 1988, e deve seguir estritamente o que cada qual determina, sob pena de ser impetrado mandado de segurança, individual ou coletivo, ou outro remédio constitucional com o fim de fazer valer o disposto na legislação usada na confecção do Edital.

Desta feita, é necessária a presença de três requisitos básicos para a impetração de um mandado de segurança: a) ofensa a um ***direito líquido e certo*** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*; b) ***ilegalidade ou abuso de poder***; c) que a ofensa ao direito parta de ***autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do poder Público***.

Sendo assim, se em um certame houver uma ilegalidade ou abuso de poder, pode o candidato, diante de um direito líquido e certo, ou seja, que independe de comprovação posterior, pleiteá-lo por meio deste remédio que a constituição nos possibilita, já que o mandado de segurança tem como objetivo impedir a ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente jurídico no exercício de atividades do Poder Público.

Importante, contudo, é que tal autoridade ou agente seja investida de poder de decisão, ou seja, deverá executar atos decisórios e não meramente executórios.

## **V.2 – Da ação popular**

Outro remédio constitucional elencado na nossa Carta Magna de 1988 é a Ação Popular, pois é um meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a tutela do patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de entidades de que o Estado participe, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, mediante a anulação do ato lesivo. Permite ao povo a função fiscalizadora do poder público; é a defesa de interesses difusos.

A Ação Popular é considerada verdadeiro direito político (Artigo 5º., LXXIII, e Artigo 14, ambos da Constituição Federal de 1988), sendo regulada pela Lei Federal nº. 4.717/65, só podendo ser ajuizada pelo cidadão, ou seja, por aquele que comprove já com a Inicial (documento indispensável) mediante título de eleitor ou documentos que o valha.

Sua origem perde-se na história do Direito romano, sendo que o nome ação popular deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, mas à coletividade. O autor popular faz valer um interesse que só lhe cabe, como membro de uma comunidade, de modo que age na defesa da coisa pública, coisa do povo.

Hely Lopes Meirelles ensina que:

Ação Popular é a via constitucional (art. 5º LXXIII) posta a disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos – ou a eles equiparados – lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural... ..A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses coletivos, utilizável por qualquer de seus membros no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao Governo honesto...(2001, pág. 674).

Neste espeque, a Ação Popular ingressada com o fim de anular algum ato relacionado a Concurso Público, será aproveitada a todos quantos tiverem ligação com referido Certame, seja essa ação para impedir a nomeação de candidatos aprovados ou para suspender continuidade de concurso, pois se houver alguma ilegalidade que viciou o procedimento seletivo a ação poderá ser ingressada e o procedimento, certamente, será anulado.

### **V.3 – Da ação civil pública**

Há, também, o remédio constitucional denominado Ação Civil Pública, que é uma ação de responsabilidade ou cautelar, conforme seja o caso, cabíveis em razão de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente; ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e por infração da ordem econômica.

A Ação Civil Pública deve ser ajuizada por Entidade ou Órgãos Constitucionais a saber: o Ministério Público, Entes Políticos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, além de Associações (Artigo 5º. da Lei de Ação Civil Pública), ou seja, esta ação pode ser promovida pelo Ministério Público, pela União federal, pelos Estados-Membros, pelos Municípios e respectivas autarquias e entidades paraestatais (sociedades de economia mista, empresas públicas), por fundações e por associações comunitárias, tal direito de ação está subordinada a dois requisitos: encontra-se a associação legalmente constituída e personificada pelo prazo de um ano no mínimo, e estar incluída entre os seus objetivos institucionais a proteção e preservação do direito difuso.

Na hipótese em que o Poder Judiciário julgar procedente a ação civil pública, poderá condenar o réu a fazer ou prestar determinada atividade, a abster-se ou não fazer o comportamento danoso, ou afinal pagar a importância em dinheiro como indenização.

A ação civil pública está regulada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e possui a finalidade de suprir lacunas normativas para a proteção do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio histórico-cultural da nação, bem como dos direitos difusos e coletivos.

#### V.4 – Do habeas data

Por fim, outro remédio constitucional oportuno nas causas envolvendo o estudo referente a Concursos Públicos é o *Habeas Data*, o qual tem serventia específica para:

- a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) a retificação de tais dados, quando não for preferível fazê-lo por Processo sigiloso;
- c) anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A via do *habeas data* será deflagrada se comprovado o interesse processual, no caso, e por exigência do parágrafo único do artigo 8º. da própria Lei Federal nº. 9.507/97, deverá se provar a necessidade de procurar o Poder Judiciário, ou seja, mostrar que houve resistência por parte da Administração Pública em fornecer os dados (retificar dado ou assentar contestação).

Assim, portanto, em razão de exigência expressa em Lei, não se tem adotado a possibilidade defendida pela Jurisprudência de aguardar a resposta do Impetrado para somente depois se ponderar o interesse processual.

Nas Lides relativas a Concursos Públicos um caso que merece ser analisado é quando a Administração Pública nega o direito de vista das provas do candidato, em pleno prejuízo ao acesso a dados pessoais e também infirmando o direito de recurso.

Por vezes, a Administração Pública encampa a tendência de algumas empresas contratadas em elaborar e executar o certame de não disponibilizar a vista das provas nem ao público em geral nem aos próprios candidatos que a eles se submeteram, alegando direitos autorais.

Diante de tudo, cumpre expor que os remédios constitucionais abordados têm o fim de impedir a ilegalidade e irregularidade nos Concursos Públicos, sendo que cada qual possui

uma especificidade no que se refere ao titular e ao momento de ingresso da ação, bem como ao objeto a ser atacado, este é o motivo pelo qual encontramos diversos aparatos constitucionais que visam resguardar a imagem ilibada dos Concursos Públicos, em geral, e acima de tudo, garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais trazidos com a Constituição Federal de 1988.

## **Conclusão**

Pode-se verificar, por meio da pesquisa levantada neste trabalho, que em razão da Constituição Federal de 1988 determinar a obrigatoriedade da aprovação em Concurso Público, como meio de investidura em cargo ou emprego público, fez-se necessária a utilização de Leis esparsas para a criação da Lei maior do concurso, denominada Edital.

Ocorre que, em respeito aos princípios e preceitos constitucionais norteadores da Administração Pública, os atos administrativos, que podem ser vinculados, ou seja, quando a Lei já estabelece requisitos e condições para sua realização; ou discricionários, quando a Administração pode praticar o ato do modo e nas condições que repute mais conveniente ao interesse público, são sempre fiscalizados e controlados, seja por meio interno ou externo.

Importante frisar que o Concurso Público é um ato administrativo que apresenta características tanto de ato discricionário quanto de ato vinculado, é discricionário na medida em que o Administrador pode dispor as necessidades e impor requisitos no Edital, é vinculado quando o Edital torna-se público, já que tudo que ele determinar deverá ser atendido, por ser a Lei Maior do Concurso e como é cediço, a Lei vincula.

No que tange a fiscalização e ao controle, restou claro que serão exercidos por Órgãos com competência já determinada constitucionalmente, sendo que o controle externo caberá tanto ao Tribunal de Contas quanto ao Ministério Público e Vereadores no âmbito Municipal, pois a criação desses Órgãos fiscalizadores surgiu com o fim de verificar se a Lei estava sendo corretamente aplicada, ou seja, se os atos da Administração estão em consonância com a legislação vigente e com os interesses da coletividade, não se perdendo de vista a possibilidade de o controle ser realizado por meio da via judicial, como o mandado de segurança, a ação civil pública, a ação popular e o habeas data.

Viu-se que mesmo com a separação das funções dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, o sistema de freios e contrapesos ao qual ficou conhecido, nem sempre se faz presente, pois a essência é que cada poder, além de ter sua função específica, também ficaria responsável por fiscalizar o desempenho da função alheia, de modo a garantir o equilíbrio, a independência e a harmonia entre os poderes da República e evitar a supremacia de um poder sobre o outro. Porém, em face das grandes distorções, fica cada vez mais difícil enquadrar os órgãos e instituições autônomas nos três poderes, motivo pelo qual, frequentemente, o Tribunal de Contas da União é rotulado de *sui generis*.

Diante de tudo, esse trabalho buscou fazer uma análise nas normas vigentes, com o objetivo de concluir sobre a necessidade de uma única norma que regulamente os Concursos Públicos, e calha por oportuno expor que se chega à conclusão de que há, sim, a necessidade de uma única norma que regulamente o Concurso Público no âmbito federal, mormente se for considerado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, por inúmeras vezes, ao dispor sobre assuntos ligados à Administração Pública e correlatos aos agentes públicos,

deixou os pormenores a serem regulamentadas por meio de lei específica, sendo que muitos assuntos, até a presente data não foram regulamentados e são resolvidos por meio de analogia a outras leis.

Ressalte-se que a indiferença por parte da legislação infraconstitucional realça a importância dos princípios e regras residentes na Constituição Federal de 1988, que precisam as intenções, limites e procedimentos dos Concursos Públicos. Porém, não é o bastante, é necessária a criação de uma norma, cujos Princípios constitucionais sejam expostos de maneira clara e específica no que se refere aos Concursos Públicos.

Ademais, a vista de concursos realizados sem um aparato específico, cujas normas esparsas nem sempre tocam em assuntos deveras necessários à realização de um concurso, muitos são os procedimentos adotados para coibir as ilegalidades e irregularidades iminentes; fato que com o advento de uma norma específica, se não for extinto, certamente, diminuirá quantitativamente, de modo a facilitar, inclusive, o desempenho dos Órgãos de controle externo da Administração Pública.

Por fim, resta aos leitores, com base no que se analisou no presente trabalho, concluir se há ou não a necessidade da criação de uma norma específica que regule os Concursos Públicos e se a eficácia dessa norma faria diferença no âmbito jurisdicional e administrativo.

## **Referências bibliográficas**

### **a) Livros**

BARROS, Wellinton Pacheco, *Direito Administrativo - Concurso Público*, Edição 2007, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2007.

CITADINI, Antonio Roque. *O Controle Externo da Administração Pública*. São Paulo – SP, Editora Max Limonad, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. , 6ª Edição, Rio de J – RJ, Editora Forense, 1981.

DA SILVA, José Afonso – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª edição, São Paulo – SP, Editora Malheiros, 2000.

DE MORAES, Alexandre – *Direito Constitucional*, 10ª edição, São Paulo – SP, Editora Atlas S/A , 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 15ª Edição, São Paulo – SP, Editora Atlas S/A, 2003.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O controle da moralidade administrativa. São Paulo: Saraiva. 1994.

GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 6ª Edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª Edição, São Paulo – SP, Editora Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª edição, São Paulo – SP, Editora Malheiros, 2002.

MOTTA, Fabrício. *Concurso Público e Constituição*. 1ª Edição. Belo Horizonte – Editora Fórum, 2007.

VADE MECUM. 7ª Edição. São Paulo – SP, Editora Saraiva, 2009.

#### **b) Leis**

444/85 (Estatuto do magistério do Estado de São Paulo)

1.533/51, 5.021/66, 4.348/64 e 12.016/09 (Mandado de Segurança)

4.717/65 (Ação Popular)

5.692/71 (Diretrizes e Bases para os 1º e 2º graus)

7.347/85 (Ação Civil Pública)

8.112/90 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)

8.429/92 (Improbidade Administrativa)

9.507/97 (Habeas Data)

8.666/93 (Licitações e contratos da Administração Pública)

8.745/93 (Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público)

9.515/97 (Admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica federais)

9.527/97 (Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954)

Decreto nº 3.298/99 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência)

### c) Textos extraídos do WWW

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o\\_hist.C3.B3rica](http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado#Evolu.C3.A7.C3.A3o_hist.C3.B3rica), acessado em 12.01.2009, às 9h30min.

## Anexo I

	<a href="#">PL-5326/2009</a> 	PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à <a href="#">PL-3461/1989</a> 
<b>Autor:</b> Geraldo Resende - PMDB/MS.			
<b>Data de apresentação:</b>			2/6/2009
<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de Concursos Públicos impressos no Sistema Braille.			

		PLEN	Tramitando em Conjunto (Apensada à <a href="#">PL-252/2003</a> 
--	--	------	--

 [PL-5218/2009](#) 

**Autor:** Paulo Pimenta - PT/RS.

**Data de apresentação:** 14/5/2009  
**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição. **Explicação:** Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

[PEC-313/2008](#) 

CCJC Pronta para Pauta

**Autor:** Francisco Praciano - PT/AM.

**Data de apresentação:** 8/12/2008  
**Ementa:** Acrescenta o inciso IX ao art. 37 da Constituição Federal. **Explicação:** Estabelece que a lei reservará percentual das vagas oferecidas em concursos para cargos e empregos públicos para as pessoas que cursaram integralmente a escolaridade básica exigida em instituições públicas brasileiras de ensino.

**Despacho:** À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial

 [PL-4352/2008](#) 

PLEN Tramitando em Conjunto (Apensada à [PL-4109/2008](#) )

**Autor:** Rodrigo Rollemberg - PSB/DF.

**Data de apresentação:** 21/11/2008  
**Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de nomeação pela Administração Pública dos candidatos aprovados em Concurso Público, respeitado o mínimo de vagas estabelecido no edital regulador do certame.

 [PL-4109/2008](#) 

PLEN Tramitando em Conjunto (Apensada à [PL-252/2003](#) )

**Autor:** Roberto Magalhães - DEM/PE.

**Data de apresentação:** 13/10/2008  
**Ementa:** Dispõe sobre a fixação do número de vagas em Concurso Público e a convocação dos candidatos selecionados para o seu preenchimento. **Explicação:** Obriga a convocação de candidato aprovado e classificado em Concurso Público dentro do número de vagas fixadas em edital, proibindo a contratação de servidor temporário para cargo público enquanto houver candidatos aprovados e não convocados, além da realização de Concurso Público apenas para a formação de cadastro reserva.

 [PL-4007/2008](#) 

CTASP Tramitando em Conjunto (Apensada à [PL-777/2003](#) )

**Autor:** Eliene Lima - PP/MT.

**Data de apresentação:** 3/9/2008  
**Ementa:** Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em Concursos Públicos, em benefício de candidatos desempregados.

 [PL-3641/2008](#) 

CTASP

Pronta para Pauta

**Autor:** Senado Federal - Serys Slhessarenko - PT/MT.

**Data de apresentação:** 1/7/2008

**Ementa:** Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em Concursos Públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

**Despacho:** Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Apense-se a este o PL-777/2003 e seus apensados. Em consequência dessa apensação, determino que o PL 777/03 e seus apensados passem a tramitar em regime de Prioridade. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

 [PL-2952/2008](#) 

PLEN

Tramitando em Conjunto (Apensada à [PL-252/2003](#) )

**Autor:** Ricardo Izar - PTB/SP.

**Data de apresentação:** 5/3/2008

**Ementa:** Proíbe as restrições que especifica para a inscrição em Concurso Público ou para a posse em cargo público.